

**CLAUSULA SEGUNDA** — Em substituição ao disposto na cláusula anterior, o contribuinte poderá efetivar o estorno em importância equivalente ao resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o preço mínimo do registro.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Quando não for conhecido o valor exato da matéria-prima, será considerado, para cotejo com o valor do produto resultante da industrialização (§ 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968), o valor médio das aquisições mais recentes, em quantidades suficientes para produzir o volume exportado no período.

**CLAUSULA QUARTA** — Para os fins previstos neste Convênio e para os efeitos do disposto no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, será considerado o valor de custo de produção industrial pertencente aos gastos feitos para industrializar a matéria-prima.

**CLAUSULA QUINTA** — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, tendo eficácia, a partir de 1.º de janeiro de 1980, ficando revogados os Convênios ICM 26-76, de 22 de setembro de 1976, e ICM 52-76, de 7 de dezembro de 1976, e os Protocolos ICM 5-78, de 21 de março de 1978, e ICM 6-78, de 15 de maio de 1978.

Brasília, DF, 3 de julho de 1979.

**MINISTRO DA FAZENDA** — Karlos Rischbieter  
**ACRE** — Flora Valladares Coelho  
**ALAGOAS** — José Thomaz da Silva Nonô Netto  
**AMAZONAS** — Onias Bento da Silva Filho  
**BAHIA** — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz  
**CEARA** — Ozias Monteiro Rodrigues  
**DISTRITO FEDERAL** — Fernando Tupinambá Valente  
**ESPIRITO SANTO** — Orestes Secomandi Soneghet  
**GOIAS** — Ibsen Henrique de Castro  
**MARANHAO** — Antonio José Costa Britto  
**MATO GROSSO** — Saleem Zugair  
**MATO GROSSO DO SUL** — Paulo de Almeida Fagundes  
**MINAS GERAIS** — Márcio Manoel Garcia Vilela  
**PARA** — Clóvis de Almeida Mácota  
**PARAIBA** — Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
**PARANA** — Edson Neves Guimarães  
**PERNAMBUCO** — Everardo de Almeida Maciel  
**PIAUI** — José Arimatéa Martins Magalhães  
**RIO DE JANEIRO** — Heitor Brandon Schiller  
**RIO GRANDE DO NORTE** — Otacilio Silva da Silveira  
**RIO GRANDE DO SUL** — Mauro Knijnik  
**SANTA CATARINA** — Ivan Oreste Bonato  
**SÃO PAULO** — Affonso Celso Pastore  
**SERGIPE** — Antonio Fernando Campos

#### CONVENIO ICM 21-79

Altera a Cláusula sexta do Convênio ICM 12-79, de 8 de fevereiro de 1979

O Ministro da Fazenda e os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 16.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de julho de 1979, resolvem celebrar o seguinte

#### Convênio

**CLAUSULA PRIMEIRA** — A Cláusula sexta do Convênio ICM 12-79, de 8 de fevereiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«**CLAUSULA SEXTA** — Os Estados signatários comprometem-se a implantar este Convênio até o dia 31 de dezembro de 1979».

**CLAUSULA SEGUNDA** — Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 3 de julho de 1979.

**MINISTRO DA FAZENDA** — Karlos Rischbieter  
**ACRE** — Flora Valladares Coelho  
**ALAGOAS** — José Thomaz da Silva Nonô Netto  
**AMAZONAS** — Onias Bento da Silva Filho  
**BAHIA** — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz  
**CEARA** — Ozias Monteiro Rodrigues  
**DISTRITO FEDERAL** — Fernando Tupinambá Valente  
**ESPIRITO SANTO** — Orestes Secomandi Soneghet  
**GOIAS** — Ibsen Henrique de Castro  
**MARANHAO** — Antonio José Costa Britto  
**MATO GROSSO** — Saleem Zugair  
**MATO GROSSO DO SUL** — Paulo de Almeida Fagundes  
**MINAS GERAIS** — Márcio Manoel Garcia Vilela  
**PARA** — Clóvis de Almeida Mácota  
**PARAIBA** — Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
**PARANA** — Edson Neves Guimarães  
**PERNAMBUCO** — Everardo de Almeida Maciel  
**PIAUI** — José Arimatéa Martins Magalhães  
**RIO DE JANEIRO** — Heitor Brandon Schiller  
**RIO GRANDE DO NORTE** — Otacilio Silva da Silveira  
**RIO GRANDE DO SUL** — Mauro Knijnik  
**SANTA CATARINA** — Ivan Oreste Bonato  
**SÃO PAULO** — Affonso Celso Pastore  
**SERGIPE** — Antonio Fernando Campos

#### CONVENIO ICM 22-79

Dá nova redação às cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM-04/75, de 15 de abril de 1975

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 16.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 3 de julho de 1979, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### Convênio

**CLAUSULA PRIMEIRA** — As Cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM-04/75, de 15 de abril de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação: «**CLAUSULA PRIMEIRA** — A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nas saídas dos produtos relacionados na Tabela I, anexa, ocorridas no período de 1.º de agosto de 1979 a 30 de junho de 1980, fica reduzida de 50%.

**Parágrafo Único** — Relativamente ao estoque existente em 31 de julho de 1979, fica assegurado ao contribuinte o direito de abater 90% (noventa por cento) do Imposto Único sobre Minerais do País que incidir nas operações efetuadas com a matéria-prima, observada a legislação pertinente.

**CLAUSULA SEGUNDA** — A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nas saídas dos produtos relacionados na Tabela II, anexa, ocorridas até 30 de junho de 1980, fica reduzida de 50% (cinquenta por cento)».

**CLAUSULA SEGUNDA** — Aos contribuintes que, em 30 de junho de 1980, possuam em estoque produtos arrolados nos anexos I e II do Convênio ICM-04/75, de 15 de abril de 1975, é concedido crédito fiscal presumido igual ao montante do ICM que teria onerado as operações anteriores, se não existisse o benefício fiscal concedido pelas cláusulas primeira e segunda do referido Convênio na redação dada por este.

§ 1.º — O crédito fiscal presumido não poderá ser acumulado com valores do ICM já creditados e correspondentes ao imposto que efetivamente onerou as operações anteriores daqueles produtos.

§ 2.º — Os contribuintes que fizerem jus ao crédito presumido de que trata esta cláusula deverão apresentar, até o dia 31 de agosto de 1980, demonstrativo do estoque mencionado no "caput".

**CLAUSULA TERCEIRA** — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de julho de 1979.

**MINISTRO DA FAZENDA** — Karlos Rischbieter  
**ACRE** — Flora Valladares Coelho  
**ALAGOAS** — José Thomaz da Silva Nonô Netto  
**AMAZONAS** — Onias Bento da Silva Filho  
**BAHIA** — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz  
**CEARA** — Ozias Monteiro Rodrigues  
**DISTRITO FEDERAL** — Fernando Tupinambá Valente  
**ESPIRITO SANTO** — Orestes Secomandi Soneghet  
**GOIAS** — Ibsen Henrique de Castro  
**MARANHAO** — Antonio José Costa Britto  
**MATO GROSSO** — Saleem Zugair  
**MATO GROSSO DO SUL** — Paulo de Almeida Fagundes  
**MINAS GERAIS** — Márcio Manoel Garcia Vilela  
**PARA** — Clóvis de Almeida Mácota  
**PARAIBA** — Marcos Ubiratan Guedes Pereira  
**PARANA** — Edson Neves Guimarães

**PERNAMBUCO** — Everardo de Almeida Maciel  
**PIAUI** — José Arimatéa Martins Magalhães  
**RIO DE JANEIRO** — Heitor Brandon Schiller  
**RIO GRANDE DO NORTE** — Otacilio Silva da Silveira  
**RIO GRANDE DO SUL** — Mauro Knijnik  
**SANTA CATARINA** — Ivan Oreste Bonato  
**SÃO PAULO** — Affonso Celso Pastore  
**SERGIPE** — Antonio Fernando Campos

#### DECRETO N.º 13696, DE 17 DE JULHO DE 1979

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 216, de 2 de julho de 1979, aos funcionários e servidores das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 215 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978

**PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 216, de 2 de julho de 1979,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições da Lei Complementar n.º 216, de 2 de julho de 1979, aos funcionários e servidores das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 215 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos das mencionadas entidades.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1979

**PAULO SALIM MALUF**

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
 Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
 Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente  
 Leon Alexandr, Secretário dos Transportes  
 Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
 Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde  
 Antonio Salim Curiali, Secretário da Promoção Social  
 Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura  
 Osvaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia  
 Otávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo  
 Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho  
 Wadih Helu, Secretário da Administração  
 Rubens Vaz Costa, Secretário de Economia e Planejamento  
 Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior  
 Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de julho, de 1979.

Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Ato do Governador

#### DECRETO N.º 13697, DE 17 DE JULHO DE 1979

Autoriza a doação de veículos usados às Prefeituras Municipais que especifica

**PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veículos usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração:

- I — pertencente à Secretaria da Fazenda:  
 a) Coordenadoria da Administração Tributária:  
 1 — Prefeitura Municipal de Herculândia — GE — 3893-75 — Sedan — 1.300 — marca Volkswagen — ano de fabricação 1968 — chassi — B 8-521.224 — PI — 137891;  
 II — pertencentes à Secretaria da Agricultura:  
 a) Coordenadoria de Assistência Técnica Integral:  
 1 — Prefeitura Municipal de Braúna — GE — 861-79 — Kombi — marca Volkswagen — ano de fabricação 1971 — chassi BH — 243.394 — PI — 0004;  
 2 — Prefeitura Municipal de Cabreúva — GE — 3195-75 — Jeep Universal — marca Ford Willys — ano de fabricação 1972 — chassi C 52 AA — 345.809 — PI — 0158;  
 3 — Prefeitura Municipal da Estância de Iguape — GE — 159-78 — Jeep Universal — marca Ford — ano de fabricação 1972 — chassi LA 1 BMS — 09690 — PI — 0335;  
 4 — Prefeitura Municipal de Panorama — GE — 704-79 — Jeep Universal — marca Ford — ano de fabricação 1974 — chassi LA 1 BPL — 38.014 — PI — 0668;  
 5 — Prefeitura Municipal de Serra Azul — GE — 5363-75 — Sedan — marca Volkswagen — ano de fabricação 1973 — chassi — BP — 985.525 — PI — 0527;  
 III — pertencente à Secretaria da Educação:  
 a) Coordenadoria de Ensino do Interior:  
 1 — Prefeitura Municipal de Araciópolis — GE — 789-79 — Caminhão — marca Chevrolet — ano de fabricação 1971 — chassi C 653 BBRO 6992 T — PI — 949;  
 IV — pertencente à Secretaria da Saúde:  
 a) Coordenadoria de Saúde da Comunidade:  
 1 — Prefeitura Municipal de Itiúba — GE — 3409-76 — Rural — marca Ford Willys — ano de fabricação 1970 — chassi OB 81 A — 300.443 — PI — 22.07;  
 V — pertencente ao Gabinete do Governador — Casa Civil:  
 a) Hospital das Clínicas — Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:  
 1) Prefeitura Municipal de Piacatu — GE — 705-79 — Ambulância — marca Ford — F-100 — ano de fabricação 1970 — chassi F 10 GA — 702785 — PI — 46.816.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá os certificados de propriedade relativos aos veículos ora doados.

Artigo 3.º — O prazo para uso dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — As doações de que trata este decreto ficarão revogadas se os veículos a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de trinta dias.

Artigo 5.º — O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo procederá à baixa patrimonial do veículo a que alude a alínea «a» do inciso V, do artigo 1.º.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1979.

**PAULO SALIM MALUF**

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
 Eduardo Pereira de Carvalho, Secretário da Agricultura  
 Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação  
 Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde  
 Wadih Helu, Secretário da Administração  
 Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de julho de 1979  
 Ilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Ato do Governador